

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 10/ 2020.**

“**CRIA, REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**VANDIL BAPTISTA CASEMIRO**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

**Faz Saber** que a Câmara Municipal de Nova Aliança, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Nova Aliança, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município de Nova Aliança, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal é composta da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos desta lei.

### **TITULO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **CAPITULO I DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I** – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III** – promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- IV** – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;
- V** - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Nova Aliança seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- VI** – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;
- VII** – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;
- VIII** – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- IX** – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**X** – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

**XI** – elaborar minutas de contratos e convênios;

**XII** – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito, de Diretores de Divisão, de Diretores de Departamentos e/ou Secretário Municipal;

**XIII** – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Nova Aliança.

**XIV** – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

**XV** - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

**XVI** – emitir pareceres;

**XVII** – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Diretor Municipal de Finanças;

**XVIII** – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

**XIX** – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários e ex-diretores municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

**XX** – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

**XXI** – representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

**XXII** – propor ação civil pública.

**XXIII** – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município de Nova Aliança é composta pelos procuradores municipais.

**Art. 5º.** Os Procuradores Municipais serão de provimento efetivo, com ingresso via concurso público.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º.** São atribuições do Procurador do Município:

**I.** assistir ao Prefeito e aos demais Diretores Municipais nos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Município, exercendo a orientação, coordenação e supervisão dos departamentos, órgãos e entidades jurisdicionadas da Administração Direta;

**II.** avocar o exame e a solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta, respeitado sempre o livre convencimento do Procurador Jurídico oficiante na área, bem como, as determinações da Lei Federal nº. 8.906/94;

**III.** aprovar pronunciamentos e informações prestados sobre assuntos jurídicos submetidos a exame da Procuradoria Geral do Município;

**IV.** constituir comissões e grupos de trabalho;

**V.** emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

**VI.** exercer o poder disciplinar em sua esfera de competência;

**VII.** exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada;

**VIII.** representar a Procuradoria interna e externamente;

**IX.** receber intimações, citações, notificações e outros em nome do Município de Nova Aliança;

**X.** propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

**XI.** desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, quando isso for legalmente possível;

**XII.** decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, devidamente motivado pelo profissional oficiante;

**XIII.** apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

**XIV.** avocar qualquer ação, processo administrativo ou judicial, ou outro documento para decisão no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

**XV.** exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** A Procuradoria Geral poderá ser composta da seguinte forma:

**I** – Procuradoria Jurídica do Administrativo I: acompanhamento na elaboração das Portarias Administrativas, Anteprojetos e Projetos de Lei, Decretos; assessorará diretamente o Departamento de Recursos Humanos na questão relativa à interpretação da Legislação Trabalhista, Estatutária e Contratos delas relativos; assessorará juridicamente na elaboração dos atos de nomeações e exonerações ou qualquer ato similar; assessorará tecnicamente na elaboração de Editais que visem à realização de Processo Seletivo e Concurso Público, e outros atos técnicos jurídicos que envolvam a área do Direito Administrativo, referentes à Legislação Constitucional,

Financeira, Tributária e Contratos, bem como outras tarefas correlatas à Procuradoria Jurídica determinadas expressamente pelo Prefeito Municipal, e ainda; assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza relacionadas com os setores administrativos acima descritos.

**II** – Procuradoria Jurídica do Administrativo II: assessoramento jurídico junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, fornecendo pareceres jurídicos em processos de licitação e de dispensa de licitação e de toda Legislação pertinente nas diversas modalidades da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações, acompanhamento das diversas fases dos procedimentos de licitação para observância dos princípios norteadores da administração pública, bem como, assessoramento ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza relacionadas com o setor administrativo acima descrito.

**III** – Procuradoria Jurídica do Contencioso I: promover a defesa geral do Município perante o Poder Judiciário Federal, Estadual e Trabalhista em todas suas Instâncias, e nas ações e medidas judiciais ativas e passivas perante o STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça), na defesa geral do Município perante os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, na propositura e defesa nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Lei, bem como, outras tarefas correlatas à Procuradoria Jurídica determinadas de forma expressa pelo Procurador Geral,

**IV** – Procuradoria Jurídica do Contencioso II: assessoramento ao Prefeito Municipal nas questões jurídicas de qualquer natureza, bem como ao Departamento de Finanças e de Tributos da Prefeitura, na interpretação e aplicação do Código Tributário Municipal e toda legislação Infraconstitucional e Constitucional relativa aos impostos, taxas e tributos de competência do Município e pela propositura das Ações Executivas Fiscais perante o Poder Judiciário, bem como, atuar em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Contencioso I, para promover a defesa geral do Município perante o Poder Judiciário Federal, Estadual e Trabalhista em todas suas Instâncias.

**§1º** - As definições de atribuições e responsabilidades descritas nos incisos acima têm por finalidade dividir o assessoramento jurídico, possibilitando um desenvolvimento produtivo e eficiente dos trabalhos desenvolvidos.

**§2º** - A lotação dos procuradores municipais nas respectivas procuradorias descritas nos incisos supra, será feita por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

**§3º** - Por determinação expressa do Prefeito Municipal poderá de forma alternada os Procuradores Jurídicos exercerem função diferente da indicada, sendo de caráter temporário a situação.

## **TITULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

## **DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 8º.** O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público.

**Art. 9º.** São requisitos para a inscrição no concurso:

**I** – Ser brasileiro;

**II** – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

**III** – Não possuir condenação criminal transitada em julgada, em crimes contra a Administração Pública e o Patrimônio;

**IV** – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

**V** – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos três (03) anos;

**VI** – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Art. 10.** Os concursos serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 11.** O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o Celetista, e demais normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

**Art. 12.** Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, observada a composição de que trata o art. 7º desta lei, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei.

**Art. 13.** O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Art. 14.** São assegurados aos Procuradores Jurídicos do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

## **CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 15.** O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 30 horas

semanais.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

#### **CAPITULO I DOS DIREITOS**

**Art. 16.** Com exceção do regime de dedicação exclusiva e do regime especial de trabalho, os Procuradores Jurídicos Municipais farão jus a todos os demais direitos e vantagens consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### **CAPITULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

**Art. 17.** O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade.

**Art. 18.** São prerrogativas do Procurador do Município:

**I** - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

**V** - Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa.

**VI** - Requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

**Art. 19.** Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

**Art. 20.** Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos do Município as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor, inclusive os direitos e vantagens consagrados na CLT.

**Parágrafo único** - No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores

Jurídicos do Município as seguintes garantias:

- a) remuneração condigna com a função que ocupa conforme o anexo municipal IV quadro de empregos permanentes;
- b) garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- c) acesso a todos os meios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- d) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

#### **TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO**

**Art. 21.** São deveres do Procurador Municipal:

- I** - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;
- II** - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III** - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV** - Representar ao Município de Nova Aliança em juízo ou fora dela;
- V** - Sugerir ao Prefeito Municipal, providências tendentes a melhora os serviços;
- VI** – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
- VII** – A observância do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 22.** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I** – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II** – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III** - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

**Art. 23.** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I** - Em que seja parte;
- II** - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III** - Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV** - Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 24.** O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I** - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II** - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

## **TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Poderá ser fixada pelo Regimento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

**Art. 26.** Os honorários de sucumbência serão regulamentados pela Lei Municipal nº 08, de 08 de março de 2017, ou outra que vier a alterar.

**Art. 27** Fica criado 01 vaga para o cargo de Procurador Jurídico do Município, a serem providos mediante concurso público, com requisitos mínimos, referência e carga horária constantes do Anexo único da presente lei, ficando alterado o anexo IV, naquilo que couber.

**Parágrafo Único.** O atual cargo de Procurador Jurídico, fica mantido na sua integralidade, e reservados todos os direitos adquiridos.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão recursos próprios, consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do Artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do Artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), suplementados se necessário.

**Parágrafo Único** – Fica dispensado o estudo de impacto orçamentário financeiro nos termos do Artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), face que não haverá aumento de despesas na criação de mais 01 (uma) vaga de Procurador, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos e que será suportado de dotação orçamentária junto ao orçamento anual para o exercício de 2020.

**Art. 29.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Aliança – SP, 18 de março de 2020.

**VANDIL BAPTISTA CASEMRIO**

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

**Vanderlei Passarini**  
Diretor de Finanças

**ANEXO I**

**TABELA DE REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS EM COMISSÃO**

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL
I	1.146,21
II	1.275,93
III	1.364,61
IV	1.605,49
V	1.855,48

VI	2.103,98
VII	2.226,57
VIII	2.664,35
IX	3.092,46
X	3.308,94
XI	3.463,55
XII	4.367,79
XIII	4.889,28
XIV	5.566,44
XV	6.184,93
XVI	6.803,42
XVII	7.421,92
XVIII	7.929,08

## ANEXO II

### TABELA DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL
A	841,14
B	847,33
C	853,52
D	859,70
E	865,88
F	984,74
G	1.024,44
H	1.065,48
I	1.146,21
J	1.275,93
L	1.364,61
M	1.479,76
N	1.605,49
O	1.882,12
P	2.664,35
Q	4.288,38
R	6.803,42
S	11.080,00

## ANEXO III

### QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS E EMCOMISSÃO

Nº DE ORDEM	QUANTIDA DE	DENOMIÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
01	01	Diretor Geral de Administração	Comissão	XIV
02	01	Coordenador de Estratégia da Saúde de Família	Comissão	VIII

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES**

Nº DE ORDEM	QUANTI-DADE	D E N O M I N A Ç Ã O	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊN-CIAS
1.	10	Gari	Permanente	A
2.	02	Balconista	Permanente	A
3.	02	Técnico de Enfermagem	Permanente	A
4.	08	Auxiliar de Enfermagem	Permanente	A
5.	05	Guarda Noturno	Permanente	A
6.	10	Auxiliar Comum	Permanente	B
7.	10	Cozinheira	Permanente	B
8.	04	Telefonista	Permanente	B
9.	01	Servente de Serviços Urbanos	Permanente	B
10.	01	Servente	Permanente	B
11.	05	Servente de Serviços Internos	Permanente	B
12.	05	Guarda-Vigilante	Permanente	C
13.	01	Ajudante do Serviço de Água	Permanente	C
14.	01	Agente de Saneamento	Permanente	C
15.	04	Agente Sanitário	Permanente	C
16.	46	Servente de Serviços Gerais	Permanente	C
17.	12	Servente de pedreiro	Permanente	C
18.	01	Padeiro Nível I	Permanente	D
19.	02	Ajudante de Serviços Gerais	Permanente	D
20.	03	Auxiliar Geral	Permanente	D
21.	03	Coletor de Lixo	Permanente	D
22.	01	Padeiro Nível II	Permanente	E
23.	04	Atendente de Dentista	Permanente	E
24.	01	Coveiro	Permanente	E
25.	01	Encarregado da Merenda Escolar	Permanente	E
26.	02	Atendente Nível I	Permanente	E
27.	02	Professor de Educação Física	Permanente	F
28.	12	Pedreiro	Permanente	F
29.	01	Operador Manutenção de Veículos	Permanente	F
30.	04	Tratorista	Permanente	O
31.	08	Atendente Nível II	Permanente	G
32.	01	Inspetor de Escolas e Creches	Permanente	G
33.	01	Vigilante Epidemiológico	Permanente	G
34.	01	Visitador Domiciliar	Permanente	G
35.	01	Jardineiro	Permanente	G
36.	27	Motorista de Serviços Gerais	Permanente	G
37.	02	Eletricista Encanador	Permanente	G
38.	01	Pedreiro Carpinteiro	Permanente	G
39.	12	Motorista de Ambulância	Permanente	I
40.	01	Pedreiro Pintor	Permanente	I
41.	07	Técnico Enfermagem Nível I	Permanente	I
42.	03	Auxiliar Enfermagem Nível I	Permanente	I
43.	01	Escriturário da Educação	Permanente	J
44.	01	Escriturário SUS	Permanente	J
45.	01	Assistente Técnico Agropecuário	Permanente	J
46.	01	Atendente de Dispensário (Posto	Permanente	J

		de Saúde)		
47.	02	Agente de Artes Esportivas	Permanente	J
48.	01	Encarregado Serviços de Água	Permanente	L
49.	01	Químico	Permanente	L
50.	02	Farmacêutico	Permanente	L
51.	07	Enfermeiro Nível I	Permanente	L
52.	01	Nutricionista	Permanente	O
53.	01	Fonoaudiólogo	Permanente	M
54.	01	Almoxarife	Permanente	M
55.	02	Psicólogo	Permanente	P
56.	02	Fisioterapeuta	Permanente	M
57.	12	Escriturário Exped. Administrativo	Permanente	N
58.	01	Tesoureiro-Escriturário	Permanente	O
59.	01	Enfermeiro Nível II	Permanente	O
60.	01	Engenheiro	Permanente	O
61.	01	Professor Nível II	Permanente	O
62.	01	Assistente Social Nível I	Permanente	O
63.	01	Lançador	Permanente	O
64.	04	Dentista Nível I	Permanente	O
65.	01	Mestre de Obras	Permanente	P
66.	03	Operador de Máquina Rodoviária	Permanente	O
67.	01	Auxiliar de Mecânico	Permanente	O
68.	01	Bibliotecário	Permanente	P
69.	01	Contador	Permanente	P
70.	16	Médico Plantonista	Permanente	R\$ 99,00/Hor
71.	06	Enfermeira Nível III	Permanente	P
72.	01	Engenheiro-Agrônomo Chefe	Permanente	P
73.	01	Médico-Chefe Veterinário	Permanente	P
74.	01	Diretor de Obras e Serviços	Permanente	Q
75.	01	Assistente Social Nível II	Permanente	P
76.	01	Mecânico	Permanente	P
77.	01	Atendente Nível III	Permanente	P
78.	01	Professor de Educação Física Nível II	Permanente	P
79.	09	Médico Nível I	Permanente	Q
80.	01	Supervisor de Recursos Humanos	Permanente	R
81.	04	Dentista Nível II	Permanente	Q
82.	04	Médico ESF	Permanente	S
83.	02	Médico	Temporário	R
84.	15	Agente Comunitário de Saúde	Permanente	I
85.	02	Procurador Jurídico	Permanente	R
86.	01	Auxiliar de Projeto	Permanente	M
87.	01	Coordenador Esportivo	Permanente	P
88.	01	Secretário	Permanente	O
89.	01	Diretor de Finanças	Permanente	R
90.	01	Coordenador Técnico	Permanente	Q
91.	01	Fiscal de Tributos	Permanente	N
92.	01	Zelador de velórios	Permanente	C

**ANEXO V**  
QUADRO DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS DO  
PROGRAMA "SAÚDE DA FAMÍLIA"

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNAL SEMANAL HORAS	SALÁRIO MENSAL	
			R\$	REF
Enfermeira – PSF	2	40 hs	2.153,91	P
Dentista – PSF	2	40 hs	2.153,91	P
Auxiliar de Enfermagem - PSF	4	40 hs	828,18	G
Atendente de Dentista - PSF	2	40 hs	681,59	E
Agentes Comunitários PSF	15	40 hs	678,00	B